Unimed
Uberlândia

Uberlândia-MG, 23 de junho de 2015.

Ao
Magnífico Reitor
Prof. Elmiro Santos Resende
Universidade Federal de Uberlândia
Uberlândia-MG

EMENTA DO DOCUMENTO:

1. Durante os últimos 06 meses de execução do contrato houve sério desajuste entre os valores da contraprestação pecuniária e o custo assistencial médico-hospitalar aos servidores da Universidade Federal de Uberlândia.

2. A manutenção do contrato é inviável sem alteração a maior da contraprestação, na qual segue criteriosamente demonstrada em anexo.

3. Necessidade de revisão contratual à sinistralidade da carteira constatada sob pena de inviabilidade da prestação do serviço por impossibilidade material em face do desajuste atuarial.

4. Inexistência de ônus ao poder público e fixação da obrigação na órbita do patrimônio dos servidores (vencimentos).

5. Modalidade de instituição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Prezado senhor,

a par de cumprimentá-lo, é a presente para apresentar-lhe a situação de desequilíbrio atual do contrato de plano de assistência à saúde decorrente do processo em referência, solicitando os ajustes necessários, sob pena da ora Requerente restar impossibilitada de manter-lhes seu serviço.

Com efeito, o que se busca neste documento é a instituição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que hoje sua execução é causa de ruína para a Unimed Uberlândia.

Sobre o tema leciona o Marçal Justen[1]:

> *"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional."*

Como se verá linhas abaixo, o preço do plano é hoje remunerado a menor que seu preço de custo, situação cuja inversão precisa ser implementada de imediato.

Vamos aos números.

[1] Comentários, 11a., ed., p. 552.

1 ANÁLISE FINANCEIRA DO PERÍODO

Para desde já determinar em números a extensão do problema a impor a revisão contratual, a Unimed Uberlândia procedeu a confecção do Demonstrativo de Resultado abaixo, que faz um resumo do período de 10/2014 a 03/2015 da utilização do Contrato da Universidade Federal de Uberlândia, onde traduz toda receita auferida ao contrato e descreve a utilização por tipo de despesa do custo assistencial, separado por tipo de plano e seu impacto relativo a sinistralidade geral da carteira.

Apresenta também a evolução do número de usuários no mesmo período, juntamente com a incidência de utilização das consultas por modelo de contrato, na forma como segue:

Demonstrativo de Resultado do Período **Período Avaliado 10/2014 a 03/2015**				
Empresas	**UFU**	**UFU MAIS**	**TOTAL**	**A.V %**
(+) Receita Bruta	**15.917.803**	**615.737**	**16.533.539**	**100,0%**
(+) Receitas do período - R$	15.439.326	587.248	16.026.575	**96,9%**
(+) Co-Participação	478.477	28.488	506.965	**3,1%**
(-) Desconto/Reembolso	-165.098	-7.692	-172.790	
(-) INSS	-736.873	-28.853	-765.727	**-4,6%**
(=) Receita Líquida	**15.015.831**	**579.192**	**15.595.023**	**97,3%**
(-) Consultas	-1.859.879	-80.771	-1.940.650	**-11,7%**
(-) SADT	-3.020.168	-80.770	-3.100.938	**-18,8%**
(-) Filmes	-153.055	-1.865	-154.920	**-0,9%**
(-) Honorários Médicos	-1.913.409	-29.608	-1.943.017	**-11,8%**
(-) Material/Medicamento	-7.220.697	-79.615	-7.300.312	**-44,2%**
(-) Taxas e Diárias	-3.200.916	-33.782	-3.234.698	**-19,6%**
(-) Adicionais/Acessórios	-13.118	-974	-14.092	**-0,1%**
(=) Total do custo assistencial	**-17.381.241**	**-307.385**	**-17.688.626**	**-107,0%**
(=) Margem de Contribuição	**-2.365.410**	**271.807**	**-2.093.603**	**-12,7%**
Margem Unitária	**-41**	**69**	**-34**	**0,00%**
(-) Custo Fixos do Período	-1.736.812	-30.641	-1.767.453	**-10,7%**
(=) Lucro antes dos Imposto	**-4.102.222**	**241.166**	**-3.861.057**	**-23,4%**
Margem Unitária Total	**-70**	**61**	**-62**	**0,00%**
Número de Associados expostos no período	58.211	3.965	62.176	
Consultas Realizadas no período	26.081	1.148	27.229	
Incidência de Consulta	**44,8%**	**29,0%**	**43,8%**	

Do Demonstrativo extrai-se que a receita total do período foi de **R$ 15.595.023**, sendo R$ 16.026.575 de mensalidade dos planos de saúde, representando 96,9% da receita e R$ 506.965 de co-participação, representando 3,1% da receita, deduzindo-se o recolhimento do **INSS de R$ 765.727**, houve uma receita líquida de R$ 15.595.023 proporcionando uma receita líquida per-capita de R$ 250,82.

Todavia o Custo Assistencial do período foi de **R$ 17.688.626** com a seguinte distribuição de custos em percentual:

a) Consulta – 11,7% sobre a receita;
b) SADT – 18,8% sobre a receita;
c) Filmes – 0,9% sobre a receita;
d) Honorários Médicos – 11,8% sobre a receita;
e) Material e Medicamentos – 44,2% sobre receita;
f) Taxas e Diárias – 19,6% sobre a receita; e;
g) Adicionais – 0,1% sobre a receita.

Destes números sobressai que o Custo Assistencial *per capita* é de **R$ 284,49**.

A Margem de contribuição do período foi negativa em R$ 2.093.603 ou -12,7% da geração de receita e esta situação demonstra margem negativa, tornando o plano inviável ou tendo que sofrer um aporte financeiro urgentíssimo.

A margem Unitária está em R$ 34,00 negativa por cada usuário exposto no período.

Aliás, com a inclusão das despesas administrativas, a margem unitária total mensal vai a R$ 62,00 por usuário no período.

Em outras palavras, a Unimed Uberlândia aportou do fundo de assistência de outros planos de saúde por si gerenciados a importância de **R$ 62,00** por mês para cada usuário do contrato mantido com a Universidade Federal de Uberlândia.

Tal situação se reveste de nítida injustiça, na medida em que além de não obter nenhuma receita líquida, ainda é obrigada a descapitalizar outros planos para sustentar a execução deste contrato específico, situação sequer admita na legislação de regência da matéria.

Alterar este quadro é o fim deste pedido.

2 DA ORIGEM DO DESAJUSTE

A distorção apontada linhas supra está relacionada à grave divergência entre a expectativa de ingresso ao plano presente no Edital e a situação efetivamente verificada após mais de um ano de utilização do plano, **não decorrendo de nenhuma ação ou omissão da Unimed Uberlândia no trato orçamentário do contrato**.

Os quadros abaixo bem demonstram as distinções:

COMPARATIVO DE USUÁRIOS DE CARTEIRA TOTAL

Edital de licitação em 09/2013

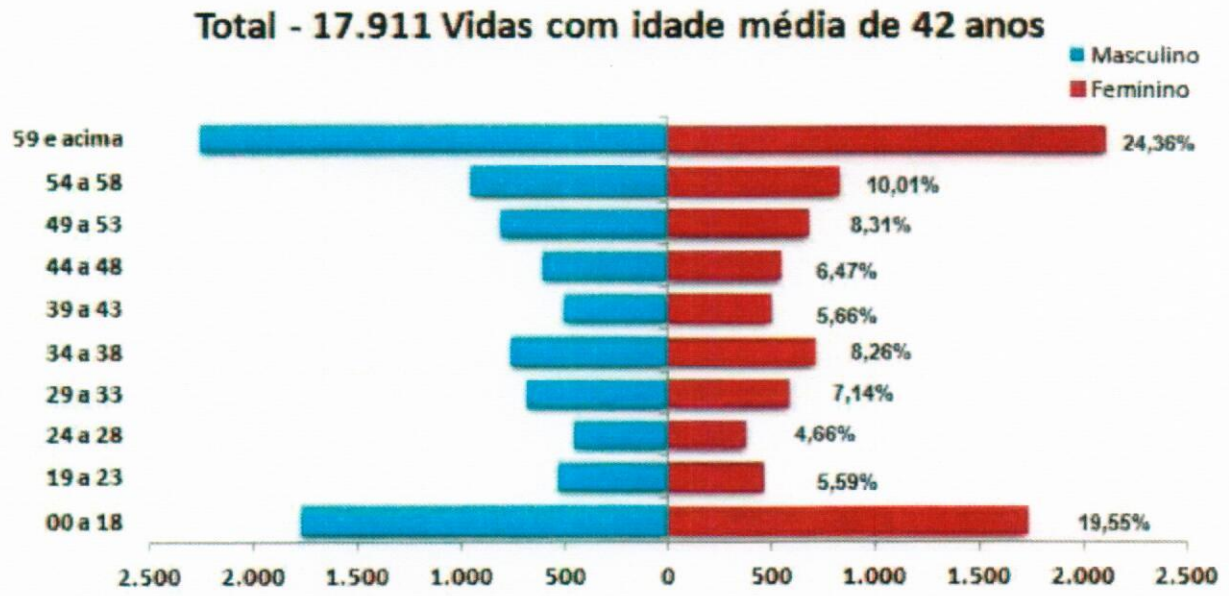

Atual em 06/2015

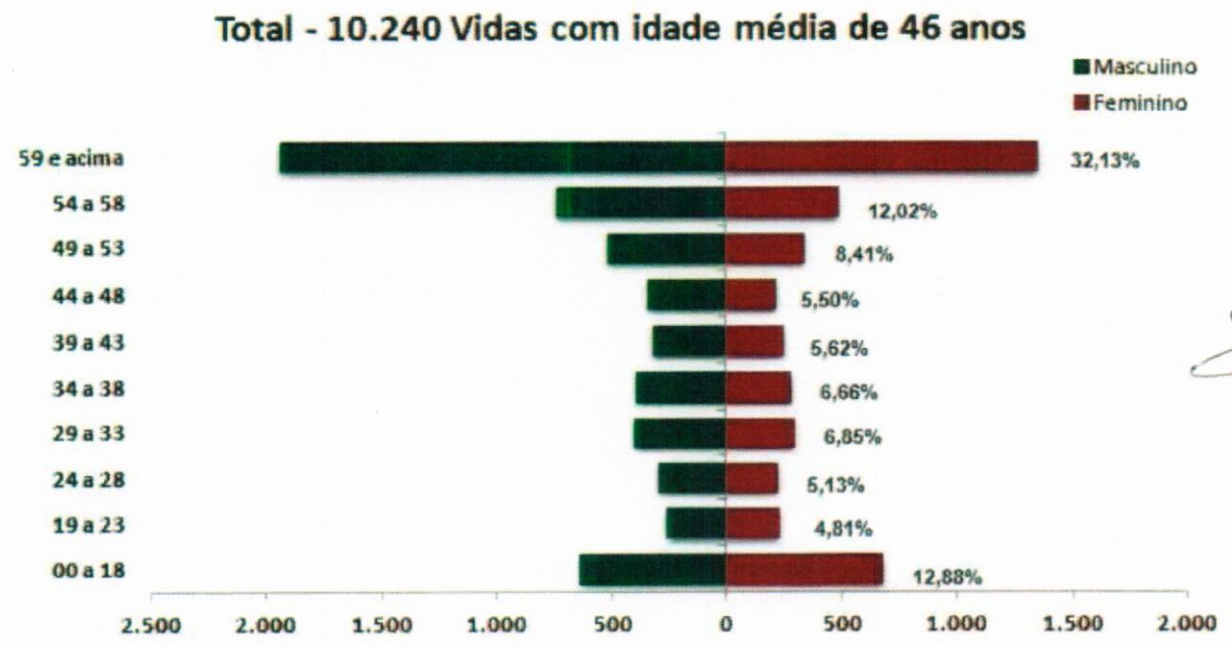

Portanto, conforme podemos verificar no gráfico acima a quantidade estimada em **09/2013** era de **17.911** vidas com idade média de **42 anos**, no entanto a quantidade atual é de **10.240** vidas e idade média de **46** anos, uma redução na estimativa de **42,83%** vidas, que representa **7.671** vidas elevando a idade média para patamar superior de **4** em relação ao que foi previsto.

Em relação as idades dos usuários ingressantes e colacionados no Edital, também há funda divergência entre o previsto e o efetivamente realizado.

A variação na idade média da carteira proporcionou um impacto a maior no custo assistencial de 15,61%.

As tabelas abaixo bem demonstram a divergência entre o constante no Edital e a realidade:

Total da Carteira "QUANTIDADE".

Edital de licitação em 09/2013

Faixa Etaria	Total	
	Usuários	%
00 a 18	3.501	19,55%
19 a 23	1.001	5,59%
24 a 28	835	4,66%
29 a 33	1.279	7,14%
34 a 38	1.480	8,26%
39 a 43	1.013	5,66%
44 a 48	1.158	6,47%
49 a 53	1.488	8,31%
54 a 58	1.792	10,01%
59 e acima	4.364	24,36%
Total	17.911	100,00%
Idade Média	42	

Atual em 06/2015

Faixa Etaria	Total	
	Usuários	%
00 a 18	1.319	12,88%
19 a 23	493	4,81%
24 a 28	525	5,13%
29 a 33	701	6,85%
34 a 38	682	6,66%
39 a 43	575	5,62%
44 a 48	563	5,50%
49 a 53	861	8,41%
54 a 58	1.231	12,02%
59 e acima	3.290	32,13%
Total	10.240	100,00%
Idade Média	46	

A carteira atual é 42,83% menor que a utilizada para precificação do Plano, o que representa um total de 7.671 vidas a menos.

Em resumo, a idade média esperada da carteira era de **42 anos**, no entanto, a carteira atual tem idade média de **46 anos**, uma variação de **4 anos** que representa um incremento, como dito alhures, de pelo menos **15,61%** nos custos assistenciais.

De todo o exposto, temos, portanto, o seguinte:

a) Margem de contribuição negativa de **R$ 2.093.603**;

b) Margem Unitária negativa em **R$ 34,00** por usuário exposto;

c) Resultado antes dos Impostos com prejuízo de **R$ 3.861.057**;

d) Margem Unitária total, incluso despesa administrativa **R$ 62,00**, por usuários expostos;

e) Incidência de consulta média de **43,8%**, normal é até **35%**;

f) Total de vidas licitada **17.911** com idade média de **42 anos**, e apenas **10.240 vidas** estão no Plano de Saúde **42,83%** da quantidade de vidas licitada não está no plano, idade média licitada de **42** anos e atualmente a idade média da carteira é de **46** anos superior **4 anos** ao que foi precificado;

g) Sinistralidade média de **113,42%**.

Pedimos vênias para repetir este número: **a sinistralidade MÉDIA da carteira é de 113,42%** (outubro/2013 a março/2015) e continua aumentando!

Nesta situação em pouco tempo haverá intervenção da Agência Nacional de Saúde Suplementar no serviço para determinar, **ela própria**, a necessária correção de preços, como se verifica pelo teor da seguinte Resolução Normativa n. 52, de 14 de novembro de 2003:

> *"CAPÍTULO I*
> *"Da Direção Fiscal*
> *(...)*
> *"Art. 2° A Direção Fiscal poderá ser instaurada sempre que ocorrerem uma ou mais anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras, de natureza grave, conforme especificado abaixo, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS:*
> *(...)*
> *"II - desequilíbrio atuarial da carteira;"*

E, como cediço, em caso de intervenção da ANS na gestão do plano a alteração de preços não será objeto de negociação, mas sim simplesmente **IMPOSTA** pela autoridade administrativa, sem possibilidade de qualquer intervenção da Unimed Uberlândia, tudo com o propósito de defender o interesse superior de preservação do fundo assistencial do universo de todos os usuários.

Hoje, portanto, o plano é inviável, não se admitindo sua execução nestas condições por sequer mais uma única competência.

3 DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE FIXAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE ELEMENTOS SUFICIENTES À PRECIFICAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO

Tem consciência plena a Unimed Uberlândia do constante no item 6.5 do Edital de licitação que reza:

> *"6.5. As faixas etárias, e os quantitativos potenciais, a seguir explicitados, refletem a situação atual do quadro de servidores, seus dependentes e agregados que estão no Plano de Saúde atual contratado junto a operadora UNIMED UBERLÂNDIA ,* ***não significando total adesão ao Plano de Saúde nem a sua permanência nele.*** *"* Destacamos.

Todavia, igualmente tem ela consciência que o ato convocatório de qualquer licitação deve trazer em seu bojo elementos suficientes a uma precificação adequada e justa do serviço a ser executado, situação que infelizmente não se verificou no caso concreto.

Com efeito, determina a Lei n. 8.666/97, art. 40, § 2º, inc. II:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *"§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*
>
> *(...)*
>
> *"****II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários****;"* Destacamos.

No caso concreto, a bem da verdade, não houve em nenhum momento a observância ao comando referido, em que pese a exemplificação de preços unitários colacionados nos item 10, tanto assim que estes se revelaram absolutamente descolados da realidade.

Em situação análoga, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

> *"Edital – planilha de custos – serviços advocatícios.*
>
> *"(...) para o cálculo responsável dos custos e, por conseguinte, dos preços que serão cobrados pelas licitantes, maiores informações sobre os processos sejam fornecidas, tais como a outra parte envolvida, seu objeto, data de sua autuação, o estágio judicial em que se encontra, o juízo em que tramita. De outra forma, sem maiores esclarecimentos sobre as ações forenses e sem o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários,* ***a ser a anexado ao edital nos termos do art. 40, § 2º., inciso II, da Lei n. 8.666/93****, a tendência dos participantes será a de superestimar seus preços, considerando a situação mais onerosa possível para o escritório, para, deste modo, garantir que obterão lucro suficiente,* ***ou o contrário: apresentarão preços inconsistentes e inexequíveis.***

> ***Disponibilizar todos os dados necessários ao dimensionamento apropriado do objeto da licitação, com transparência e responsabilidade, é atribuição da Administração*** *(...)"* (TCU – Processo n. 009.527/2003-7. Acórdão n. 915/2003 – Plenário).

Destarte, quando a Universidade se viu impossibilitada de oferecer elementos objetivos através dos quais poderiam as licitantes precificar com maior exatidão o serviço a ser executado, assim considerados como elementos objetivos o **número de usuários** e **sua idade**, não temos dúvida que tal omissão implicou na precificação severamente a menor do risco efetivo do contrato.

A mera relação dos serviços a serem executados por si e em si não são suficientes à produção de planilha hígida para esta modalidade de serviço e consequente licitação. Os dados omitidos são essenciais à precificação!

Os dados mais importantes são exatamente o número de usuários e sua idade já que os planos de saúde, grosso modo, são uniformes dadas as regras comuns a que todas as operadoras estão submetidas.

É claro que a Unimed Uberlândia entende que a UFU não poderia obrigar a seus servidores a aderirem ao plano, mas este fato da realidade trouxe implicações nos cálculos da contraprestação **que agora se revelam em sua plenitude**.

Em grande medida, a bem da verdade, a licitação se tornou verdadeira loteria, resultando na precificação a menor pela Unimed Uberlândia.

Poderia ser a maior. Mas foi a menor.

E esta precificação a menor durante estes últimos 06 meses beneficiou a todos os usuários do contrato da Universidade Federal de Uberlândia, mas hoje não é possível a manutenção desta situação.

Posto isto,

e desde já, requer à Universidade Federal de Uberlândia que reconheça que no caso concreto do Edital não ocorreu a fixação de critérios objetivos através dos quais seria possível determinar o preço da contraprestação, assim considerados estes elementos como **número** e **idade efetivos** dos usuários aderentes, dando ensejo à possibilidade de correção dos preços nesta oportunidade como **condição** para a continuidade de execução do contrato.

4 DO PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS E SEU FUNDAMENTO JURÍDICO E ECONÔMICO

Partindo da premissa supra de inexistência de elementos objetivos no corpo do Edital, acreditamos que o melhor a ser feito **no sentido de aproveitamento dos atos já praticados** é usar a experiência dos últimos seis meses passados para, neste momento, **proceder à adequação de preços**.

Insistimos que esta adequação decorre não de falta da Unimed Uberlândia, mas sim da inexistência de elementos confiáveis no Edital quando ao número e idade dos futuros aderentes, a origem de todo o desajuste.

Dadas as características das outras licitantes, não fosse a Unimed Uberlândia revelar-se parceira e determinada a fornecer pelas melhores condições possíveis à Universidade Federal de Uberlândia seu excelente produto, líder de mercado e reconhecido nacionalmente como referência em planos de saúde, o próprio certame poderia restar prejudicado.

Mas não foi o que ocorreu.

Ocorreu que a Unimed Uberlândia foi a única concorrente que cumpriu todas as exigências do Edital, prestou seus serviços e suportou absurdos prejuízos por todo o período do contrato.

Agora não mais será possível.

Prima facie registramos que não se trata aqui necessariamente de obter elevação dos valores públicos que são repassados aos servidores como subsídio, eis que no corpo do contrato há menção no sentido de qualquer valor que ultrapassar o limite do subsídio que é diretamente proporcional à idade e inversamente proporcional à remuneração do servidor, (item 8.2 do Edital) será de responsabilidade do servidor aderente.

Ou seja, em última instância este documento busca alterar não um dispêndio com recursos públicos, mas sim privados.

Nesta ótica vale também os princípios gerais de direito, notadamente o geral de boa-fé e da lesão por abuso de direito, previstas no ordenamento jurídico nacional, e que vedam que uma das partes obtenha enriquecimento sem causa em prejuízo da outra.

Assim está no Código Civil:

> *"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*
>
> *"Art. 422. **Os contratantes são obrigados a guardar**, assim na conclusão do contrato, **como em sua execução**, **os princípios de probidade e boa-fé.**"*

Apenas pela conjugação da inexistência do envolvimento de recursos públicos e determinação de equilíbrio entre a prestação e a contraprestação já seria adequado a revisão contratual ora pleiteado.

Mas não é só.

O Edital determina em seu item 9.5:

> *"9.5. O preço poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.069/95 c/c art. 2.º da Lei n.º 10.192/01, mediante aplicação do INPC-IBGE ou outro índice que vier a ser publicado em seu lugar.*
>
> ...
>
> *9.8.* ***Com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Licitante Vencedora poderá solicitar revisão do contrato, mediante comprovação do desequilíbrio do contrato juntamente com a Comissão de Saúde Suplementar."*** Destacamos.

Sobre o tema chamamos novamente a lição de Marçal Justen Filho[2]:

> *"O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente,* ***o particular tem direito à reposição integral das perdas."*** Destacamos.

Assim posta à questão e para o equilíbrio mínimo do contrato é necessário a revisão contratual conforme seguem as demonstrações em anexo.

Este equilíbrio mínimo corresponde a uma expectativa de sinistralidade de 113,42% (cento e treze inteiros e quarenta e dois décimos por cento) durante os próximos meses.

5 DO PEDIDO

Pelo exposto,

e dos demais elementos de convicção e planilhas que vierem a ser solicitadas e na forma do Edital, e demais normas aplicáveis à espécie, requer à Universidade Federal de Uberlândia o seguinte:

(i) o reconhecimento de que no Edital estiveram ausentes elementos essenciais à correta precificação do serviço licitado, a saber, quantidade e idade dos futuros aderentes;

[2] Ob. cit., p. 395.

(ii) que em decorrência da falta editalícia houve uma precificação a menor da efetivamente adequada à prestação do serviço implicando em dano concreto à Unimed Uberlândia;

(iii) a alteração **A MAIOR** da contraprestação pecuniária praticada pelos servidores da Universidade Federal de Uberlândia conforme segue criteriosamente demonstrada em anexo.

(iiii) como alternativa a revisão contratual linear necessário conforme exposto acima, apresentamos no **Anexo 1** a possibilidade de precificação do plano de assistência à saúde de acordo com a idade do beneficiário.

Caso o pleito supra não seja acatado pela Universidade Federal de Uberlândia a Unimed Uberlândia desde já declara a impossibilidade material de execução do contrato não por sua responsabilidade, mas em razão das falhas já apontadas no ato convocatório.

Atenciosamente,

Dr. Elias Izeth Domingos
Diretor Presidente

Dr. Luiz Roberto Brigato
Vice Presidente

Dr. Paulo Sérgio de Freitas
Diretor Administrativo

Dr. Sávio de Moraes
Diretor Financeiro

Dr. Paulo Gustavo Pimenta
Diretor Comercial

Dra. Wanessa Montes
Depto. Jurídico
Unimed Uberlândia

Ubiratan de Oliveira
Superintendente
Unimed Uberlândia

Alan Barbosa
Gestor de Mercado
Unimed Uberlândia